

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS  
POLÍTICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA  
DO ESTADO I**

**MARCIA CRISTINA DE SOUZA ALVIM**

**DANIELA ZILIO**

**FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcia Cristina de Souza Alvim, Daniela Zilio, Fabio Fernandes Neves Benfatti – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-276-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia e direitos políticos. 3. Movimentos sociais e filosofia do estado. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO I**

---

### **Apresentação**

O XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido nos dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na anfitriã Universidade Presbiteriana Mackenzie, na cidade de São Paulo, teve como tema “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. Tal tema buscou refletir os desafios e as oportunidades de um mundo em profunda transformação. Buscou-se uma reflexão em um momento histórico marcado pela intensificação das interconexões globais — econômicas, políticas, culturais e tecnológicas — que desafiam as fronteiras tradicionais dos Estados e colocam o Direito diante de novas exigências e dilemas.

Durante o evento, o Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I, reuniu-se para discutir e compreender o Estado em suas múltiplas dimensões, o que foi feito a partir das riquíssimas temáticas demonstradas pelos artigos apresentados, aqui publicados, e que serão brevemente expostos a partir de agora.

Assim, o artigo A abertura da interpretação da Constituição à sociedade e os mecanismos de participação democrática na jurisdição constitucional brasileira, de autoria de Tainah Simões Sales, discutiu o movimento histórico e justificador da democratização da jurisdição constitucional brasileira, sendo destaque as modificações ocorridas após a Constituição de 1988.

Já o artigo Decolonizando o direito e as políticas públicas: uma crítica a partir do pensamento de Amartya Sen, de autoria de Maria Lucia de Paula Oliveira, demonstrou que é relevante buscar novos elementos e fontes para repensar a modernidade ocidental. O objetivo foi levantar indicações de como é possível tal propósito quando se está trabalhando no campo do direito e das políticas públicas.

O artigo Alteridade como fundamento do direito: a proposta da Filosofia da Libertação, de autoria de Lívia Teixeira Moura, Mimon Peres Medeiros Neto e Paulo Sergio Weyl Albuquerque Costa, tem por objetivo examinar em que medida a alteridade, concebida pela Filosofia da Libertação de Enrique Dussel, pode ser tomada como fundamento ético-material do direito.

Já o artigo A disputa pela narrativa: entre a verdade histórica e o negacionismo estatal no Brasil Pós-Comissão Nacional da Verdade, de autoria de Fábio Cantizani Gomes e Bruna Caroline da Silva Talpo, analisa o fenômeno do negacionismo histórico no Brasil contemporâneo, sobretudo após a criação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), instituída pela Lei nº 12.528/2011.

O artigo Semipresidencialismo no Brasil: um novo sistema de governo traria maior estabilidade política e institucional para o Estado?, de Isadora de Melo e Roberto de Almeida Luquini, discutiu a viabilidade da adoção do semipresidencialismo no país, a efetividade do presidencialismo puro e as possíveis consequências de uma transição para o parlamentarismo ou semipresidencialismo.

Posteriormente, o artigo A ineficácia da ADPF 548 na proteção da liberdade de manifestação nas Universidades: a lacuna conceitual estabelecida pelo STF, de Matheus Conde Pires e Matheus Faria Belo, analisou a ADPF 548, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 2020, que teve como objeto a restrição de manifestações ideológicas em universidades sob alegação de propaganda eleitoral irregular.

O artigo Sobre a Arguição de Ilegitimidade Constitutional-Regimental do STF nas atuações monocráticas no âmbito das operações contra fake news - guerra híbrida e lawfare contra o Brasil, de Alexandria dos Santos Alexim e Fabiano Tavares de Lima, utilizou como pano de fundo o inquérito das fake news (Inquérito 5.781 REF / DF) e a ADPF 704, por meio da qual se questiona a legitimidade constitucional-regimental do STF nas atuações monocráticas no âmbito do referido inquérito. Propôs desvendar o que há por trás dos questionamentos da legitimidade das referidas atuações do STF.

O artigo Vício de decoro parlamentar no Brasil: um estudo de caso do “Mensalão”, de Lucas Davi Paixao Serra, examina o conceito de decoro parlamentar a partir da análise aprofundada do escândalo político que ficou conhecido como “Mensalão”, um dos episódios mais relevantes da história recente da política brasileira.

Após, o artigo Ideologia antigênero e democracia iliberal no Brasil, de autoria de Natalia Silveira de Carvalho, analisa a ideologia antigênero como eixo articulador da transformação iliberal da democracia no Brasil. Argumenta que a retórica antigênero não se limita a uma disputa semântica, mas constitui um artefato político transnacional, mobilizado para reorganizar coalizões conservadoras, recentrar o debate público na moral sexual e legitimar restrições a direitos sexuais e reprodutivos.

O artigo Laicidade e Democracia no Brasil contemporâneo: reflexões a partir da atuação das frentes parlamentares religiosas no Congresso Nacional, de Alana Taíse Castro Sartori, Noli Bernardo Hahn e Bianca Strücker, possui como tema a laicidade e a democracia no Brasil contemporâneo. O estudo delimita-se a uma reflexão em torno da atuação das Frentes Parlamentares Religiosas no Congresso Nacional e a compreensão de seu impacto na estrutura laica e democrática do Estado brasileiro.

O artigo Ocupação Floresta: entre ilegalismos e a comunicação popular na luta pelo direito à moradia na comunidade do Tururu, de autoria de Maurilo Miranda Sobral Neto, trata-se de uma pesquisa etnográfica realizada a partir da participação observante. Objetiva entender as dinâmicas de poder na luta dos moradores pelo acesso ao direito à moradia diante da expansão da especulação imobiliária na região metropolitana do Recife.

Sequencialmente, Federalismo, republicanismo e resistência: a Confederação do Equador e os primeiros debates constitucionais no Brasil, de autoria de Ana Paula Nunes Noleto e José Filomeno de Moraes Filho, expõe que a Confederação do Equador, ocorrida em 1824, constituiu uma das mais expressivas manifestações de resistência político-constitucional do início do Brasil Imperial. Tradicionalmente interpretada como rebelião regional, sua análise revela um movimento articulado que propunha uma alternativa federativa ao modelo monárquico-centralista estabelecido pela Constituição outorgada de 1824 por D. Pedro I. O artigo investigou as bases ideológicas e políticas da Confederação, destacando a influência da Revolução Pernambucana de 1817 como precursora de seu ideário autonomista e republicano.

O artigo Plataformas digitais e o futuro da democracia: o Gov.br como canal de exercício da soberania popular, de Rodolfo Viana Pereira, Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior e Alexsandro José Rabelo França, analisa o papel da plataforma Gov.br como possível instrumento de fortalecimento da democracia participativa no Brasil, uma vez que, a digitalização estatal, além de modernizar a Administração Pública, abre espaço para repensar o exercício da soberania popular por meio de mecanismos digitais.

Por fim, o artigo CrowdLaw e ciberdemocracia: uma análise do portal e-cidadania na era do “cliquetivismo”, de Sophia Dornelles Nöthen, Felipe Baldin Dalla Valle e Jerônimo Siqueira Tybusch, buscou explorar as potencialidades da participação popular na elaboração coletiva de normas e políticas públicas na era da ciberdemocracia, fenômeno esse denominado crowdlaw.

Ressalta-se que os excelentes trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I, foram devidamente apresentados no evento após passarem por rigorosa avaliação por pares cega. A qualidade dos artigos é referenciada pela criteriosa avaliação e pela devida apresentação e discussões em grupo ocorridas no evento. Tais discussões foram, inclusive, críticas e aprofundadas, corroborando a importância do debate acadêmico dos temas e de sua relevância na construção de uma Ciência Jurídica atuante e ativa perante os desafios da sociedade atual.

Desejamos uma excelente leitura!

Dra. Marcia Cristina de Souza Alvim – Universidade Presbiteriana Mackenzie e Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Dra. Daniela Zilio – Universidade do Oeste de Santa Catarina

Dr. Fabio Fernandes Neves Benfatti – Universidade do Estado de Minas Gerais

# **PLATAFORMAS DIGITAIS E O FUTURO DA DEMOCRACIA: O GOV.BR COMO CANAL DE EXERCÍCIO DA SOBERANIA POPULAR**

## **DIGITAL PLATFORMS AND THE FUTURE OF DEMOCRACY: GOV.BR AS A CHANNEL FOR THE EXERCISE OF POPULAR SOVEREIGNTY**

**Rodolfo Viana Pereira 1**

**Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior 2**

**Alexsandro José Rabelo França 3**

### **Resumo**

O artigo analisa o papel da plataforma Gov.br como possível instrumento de fortalecimento da democracia participativa no Brasil. A digitalização estatal, além de modernizar a administração pública, abre espaço para repensar o exercício da soberania popular por meio de mecanismos digitais. Embora a Constituição Federal de 1988 assegure instrumentos como plebiscito, referendo e iniciativa popular, sua aplicação permanece limitada. Nesse cenário, o Gov.br apresenta potencial para viabilizar consultas populares digitais, ampliando o alcance da deliberação pública. No entanto, persistem limitações estruturais, especialmente relacionados à exclusão digital, que decorre de desigualdades regionais, dificuldades de conectividade e falta de letramento digital. A experiência internacional, em especial o caso da Estônia, demonstra a viabilidade de sistemas de democracia digital baseados em segurança, transparência e auditoria independente, oferecendo referências úteis ao Brasil. Assim, o estudo busca refletir sobre a viabilidade da utilização do Gov.br como canal de exercício da soberania popular, com base em revisão bibliográfica e documental, destacando os fundamentos constitucionais, as condições tecnológicas e os obstáculos sociais. O objetivo é propor diretrizes para a institucionalização de consultas digitais, contribuindo para a modernização democrática e a ampliação da participação cidadã.

**Palavras-chave:** Exclusão digital, Democracia digital, Gov.br, Participação cidadã, Soberania popular

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article examines the role of the Gov.br platform as a potential instrument for strengthening participatory democracy in Brazil. State digitalization, in addition to

---

<sup>1</sup> Doutor em Ciências Jurídico-Políticas pela Universidade de Coimbra, Mestre em Direito Constitucional pela UFMG e Professor do Mestrado e Doutorado do PPGDIR/UFMA.

<sup>2</sup> Doutorando em Direito PPGDIR/UFMA, Mestre em Direito PPGDIR/UFMA, Pesquisador NEDC e GEDINT - UFMA e Secretário Geral da ASSEPPGDIR/UFMA,

<sup>3</sup> Doutorando em Direito pelo PPGDIR-UFMA. Pesquisador do NEDC/UFMA, GEDINT/UFMA e GEDID /UFMA. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Intervale. Advogado.

modernizing public administration, creates opportunities to rethink the exercise of popular sovereignty through digital mechanisms. Although the 1988 Federal Constitution guarantees instruments such as plebiscites, referendums, and popular initiatives, their application remains limited. In this context, Gov.br holds potential to enable digital popular consultations, expanding the reach of public deliberation. However, structural challenges persist, particularly those related to digital exclusion, stemming from regional inequalities, limited connectivity, and insufficient digital literacy. International experiences, especially the case of Estonia, demonstrate the feasibility of digital democracy systems grounded in security, transparency, and independent auditing, offering valuable insights for Brazil. Thus, this study seeks to critically reflect on the viability of Gov.br as a channel for the exercise of popular sovereignty, based on bibliographic and documentary review, highlighting constitutional foundations, technological conditions, and social barriers. The objective is to propose guidelines for the institutionalization of digital consultations, contributing to democratic modernization and the expansion of citizen participation.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Citizen participation, Digital exclusion, Digital democracy, Gov.br, Popular sovereignty

## **1 Introdução**

A digitalização progressiva do Estado brasileiro tem se afirmado como uma boa estratégia tanto para a modernização administrativa quanto para a aproximação entre governo e sociedade. Nesse contexto, a plataforma Gov.br surge como um instrumento da transformação digital, ao concentrar múltiplos serviços públicos em um único espaço virtual e funcionar como identidade digital oficial do cidadão. A ferramenta abre a possibilidade de repensar o exercício da soberania popular, especialmente diante das perspectivas de utilização de mecanismos de democracia participativa mediados pela tecnologia. A Constituição de 1988, em seu artigo 14, prevê o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular como instrumentos que complementam a democracia representativa; contudo, tais institutos ainda possuem aplicação limitada e pouco sistematizada. Assim, a plataforma Gov.br pode assumir relevância ao oferecer suporte a consultas populares digitais, ampliando o alcance da deliberação pública e tornando a participação cidadã mais contínua e acessível.

Ocorre, que apesar do potencial da proposta, persistem limitações estruturais, sobretudo ligados à exclusão digital. Desigualdades regionais, limitações de conectividade e ausência de letramento digital mantêm milhões de cidadãos à margem do espaço público digital. Assim, a discussão sobre o uso do Gov.br como canal de soberania popular não pode ignorar a necessidade de políticas inclusivas que garantam acesso universal, infraestrutura tecnológica robusta e mecanismos de capacitação cidadã.

A experiência internacional, especialmente a Estônia, demonstra que é viável adotar sistemas de democracia digital seguros, auditáveis e transparentes. O caso estoniano indica que a confiança pública depende de interoperabilidade entre serviços, auditorias independentes e governança clara, fatores que podem inspirar o Brasil na construção de um modelo próprio, adaptado às suas especificidades sociais e institucionais. Desse modo, a análise comparada permite projetar cenários futuros e propor diretrizes realistas para a consolidação da democracia digital no país.

Neste artigo, propõe-se analisar o potencial do Gov.br como canal de exercício da soberania popular, investigando seus fundamentos constitucionais, suas condições tecnológicas e os desafios impostos pela exclusão digital. Para tanto, será realizada revisão bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, considerando a legislação, relatórios oficiais e experiências nacionais e estrangeiras. O objetivo é

oferecer uma reflexão crítica e propositiva sobre a viabilidade de institucionalizar consultas populares digitais no Brasil, com base no Gov.br, apontando caminhos para a modernização democrática e o fortalecimento da participação cidadã.

## **2 Gov.br e Democracia Participativa: A Digitalização dos Serviços Públicos como Base para um Estado Mais Eficiente e Deliberativa**

A digitalização dos serviços públicos configura-se como um movimento estrutural na construção de um Estado mais eficiente, acessível e democrático. Nesse contexto, o Gov.br surge como a plataforma digital unificada do Governo Federal brasileiro para centralizar o acesso a serviços e informações governamentais a partir de uma única conta digital (Gov.br), baseada em níveis de segurança (Bronze, Prata, Ouro) que permitem desde o uso de funções básicas até transações com alto grau de confiabilidade (Serpro, 2025)

O sistema foi instituído pelo Decreto nº 9.756/2019 em 11 de abril de 2019, com o objetivo de unificar os portais do Governo Federal em uma única plataforma. A transição começou em 31 de julho de 2019, com a migração dos primeiros sites, promovendo uma economia anual estimada de R\$ 100 milhões (Cunha, 2025). Em seus dois primeiros anos, a plataforma já contava com cerca de 110 milhões de usuários cadastrados, oferecendo mais de 3 mil serviços públicos digitais, o que representava 70% do total de serviços federais disponíveis (Secretaria-Especial de Modernização do Estado, 2021).

Em 2023, o panorama se fortaleceu: 90% dos serviços públicos estavam digitalizados (4.181 de 4.759) e havia mais de 147 milhões de usuários ativos, reafirmando o papel central da plataforma na relação Estado-cidadão (Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, 2023).

Nesse sentido, a consolidação dessa infraestrutura digital cria as bases para repensar o exercício da democracia participativa, especialmente por meio de instrumentos como plebiscitos, referendos e outros mecanismos de decisão direta. Pois a democracia participativa é entendida como a possibilidade de intervenção direta dos cidadãos nos processos decisórios, ampliando a esfera pública além do voto periódico, incluindo formas deliberativas mais constantes e robustas (Augusto, 2017)

Ainda nessa linha de raciocínio, destaca-se que a democracia participativa diz respeito à ampliação da intervenção direta dos cidadãos nas decisões políticas, indo além

do modelo representativo tradicional (Zorral, 2013). Miguel (2017) acrescenta que a democracia participativa constitui um modelo de ampliação do exercício da soberania popular, ao possibilitar que os cidadãos intervenham de forma mais direta e contínua nas decisões políticas que afetam a coletividade. Diferencia-se, assim, do modelo representativo tradicional, pois não se limita ao voto periódico, mas incorpora mecanismos deliberativos e consultivos que fortalecem a esfera pública e tornam a atuação estatal mais responsiva às demandas sociais. Assim, a democracia participativa traduz-se em um esforço democrático, ao buscar equilibrar a legitimidade conferida pela representação com a legitimidade decorrente da participação cidadã ativa. Na visão deste trabalho, e embora ainda carente de regulamentação expressa no Brasil para a realização de plebiscitos e referendos digitais, o avanço das tecnologias, como exemplificado pelo Gov.br, poderia abrir novos caminhos para a efetivação deste ideal deliberativo.

### **3 Plataformas Digitais de Participação no Brasil: Do e-Democracia e e-Cidadania ao Gov.br e Brasil Participativo**

O portal Gov.br, foi instituído em 2019 para a unificação dos canais digitais do Governo Federal, centralizando informações institucionais, notícias e serviços públicos em uma única plataforma online, tornou-se política obrigatória de uso exclusivo do domínio “gov.br” para todos os órgãos e entidades até 31 de dezembro de 2020 (Cunha, 2025).

Mas antes do Gov.br, o Brasil já contava com plataformas de participação institucionalizada. Com destaque no recorte democrático, aponta-se o Portal e-Democracia, criado pela Câmara dos Deputados em 2009 (Câmara dos Deputados, 2009). O sistema visa aproximar a sociedade ao processo legislativo por meio de ferramentas como fóruns, wikilegis, audiências interativas e bibliotecas virtuais, permitindo intervenções cidadãs com acompanhar dos parlamentares (Toledo et al, 2023).

Já o Portal e-Cidadania do Senado Federal tem demonstrado crescimento considerável em engajamento popular, refletindo uma intensificação na participação cidadã nos processos legislativos mediada pela internet. Segundo dados de 2022, em 2021 o e-Cidadania já respondia por 59,8 % dos acessos ao Portal do Senado, com quase 130 milhões de visualizações realizadas por cerca de 22 milhões de internautas, o que representa um aumento de 69,2 % nas visualizações e 55,5 % no número de usuários em comparação com anos anteriores. Além disso, desde a sua criação em 2012, foram

submetidas ao portal cerca de 58,6 mil ideias para projetos de lei, apoiadas por quase 10 milhões de pessoas, das quais um número significativo atingiu os requisitos para análise legislativa (Senado Federal, 2022).

Em 2024, o Portal e-Cidadania atingiu um novo recorde de participação popular em seus eventos interativos, com crescimento de quase 50 % nos comentários e perguntas e de 58,9 % no número de participantes em relação ao ano anterior. Nesse período, mais de 69 mil interações foram enviadas pelos cidadãos em audiências públicas, sabatinas, seminários e sessões de debate temático, com quase 29 mil participantes ativos nessas atividades. O programa também vê avanços contínuos na ferramental participativa: a “Ideia Legislativa”, por exemplo, contabilizava ao início de 2025, 126.479 ideias apresentadas, por 71.816 autores, com mais de 11,3 milhões de apoios, das quais 79 passaram a tramitar como projetos ou PECs e outras 120 estavam em análise (Senado Federal, 2025).

Nesse contexto, destaca-se também a plataforma Brasil Participativo, lançada para engajar a população na definição das prioridades do Plano Plurianual (PPA), demonstrou sucesso. 76% das propostas mais votadas foram incorporadas na lei. Além disso, durante uma conferência, delegados foram escolhidos digitalmente (60 de 1.000), com propostas debatidas no plano nacional (Secretaria-Geral da Presidência da República, 2023). Mas nesse sentido, entende-se que apesar de já existirem no Brasil plataformas digitais voltadas à participação popular direta, o Gov.br apresenta-se como alternativa mais promissora por centralizar dados provenientes de diversos bancos oficiais e por disponibilizar formulários pré-preenchidos e constantemente atualizados pelo governo federal. Esse mecanismo pode reduzir barreiras práticas, evitar a procrastinação do cidadão e favorecer maior adesão às consultas.

#### **4 Plebiscito e Referendo no Brasil: Fundamentos, Experiências e Perspectivas de Reforma**

O plebiscito e o referendo estão previstos no artigo 14 da Constituição Federal de 1988 como formas de exercício da soberania popular, além do sufrágio universal e da iniciativa popular. A distinção fundamental entre eles está no momento da convocação: o plebiscito ocorre antes da promulgação de ato legislativo ou administrativo, enquanto o referendo acontece após, para ratificar ou rejeitar tais atos, todos exigem regulamentação legal para sua efetivação (Tribunal Superior Eleitoral, 2021)

A lei regulamentadora, Lei nº 9.709/98, estabelece que consultas de relevância nacional devem ocorrer por decreto legislativo do Congresso Nacional. Para plebiscitos de alçada estadual ou municipal, seguem as legislações correspondentes (Brasil, 1998).

Em 1993, o Brasil realizou um plebiscito nacional que consultou sobre a forma e o sistema de governo (república x monarquia; presidencialismo x parlamentarismo) (Tribunal Superior Eleitoral, 2024). Já o referendo de 2005 levou à rejeição da proibição do comércio de armas de fogo, um exemplo relevante do uso deste instrumento (Tribunal Superior Eleitoral, 2024b).

Em 2025 a Câmara dos Deputados aprovou, em comissão, a PEC 330/17, que propõe realizar plebiscitos e referendos apenas em conjunto com as eleições, com o argumento de reduzir custos e aumentar a eficiência administrativa (Câmara dos Deputados, 2025)

Outra proposta em tramitação (PL 2262/19) sugere mudanças na regulação atual, permitindo que tais consultas também tenham assinaturas eletrônicas auditáveis, e que plebiscitos possam ser convocados por 1/3 dos parlamentares ou pelo Presidente da República, além do Congresso (Bragança, 2019).

A OAB, em 2004, já havia apresentado projeto de lei que propunha que o próprio povo pudesse sugerir plebiscitos e referendos, por meio de projetos de lei de iniciativa popular, mas tais medidas permanecem arquivadas (Câmara dos Deputados, 2004).

## **5 Gov.br e Democracia Direta Digital: Potencial, Limites e Condições de Efetividade**

Por sua centralidade digital e credibilidade, o Gov.br oferece uma estrutura técnica promissora para viabilizar plebiscitos e referendos digitais (Agência Gov, 2024). Utilizando níveis de identidade digital (Bronze, Prata, Ouro) e a forte capilaridade de usuários, a plataforma poderia integrar sistemas de votação para consultas populares, respeitando princípios de segurança, transparência e inclusão.

Porém, algumas limitações ainda persistem uma vez que a Constituição por meio de seu artigo 49, XV exige que o Congresso autorize formalmente a convocação de plebiscitos e referendos (Constituição Federal de 1988).

Além disso, também existe o problema da inclusão digital desigual, pois municípios e cidadãos sem acesso ou com conectividade precária seriam automaticamente excluídos, ferindo o princípio da igualdade cidadã (Moreira; Siqueira, 2025). Sem contar a avaliação de riscos institucionais sobre a potencial deslegitimização

do Legislativo ou sobre insegurança jurídica em decorrência de decisões populares frequentes (Mendes; Brandão, 2018).

No Brasil, embora tenha havido progresso, onde em 2024, cerca de 89,1 % da população com 10 anos ou mais já utilizava a internet, um crescimento de 6,1 milhões de novos usuários em relação a 2022 (IBGE, 2025), a conectividade ainda é desigual, com áreas urbanas mais conectadas que rurais, e apenas 22 % dos brasileiros, com mais de dez anos de idade, têm acesso a uma internet de qualidade, suficiente para uso pleno da cidadania digital (Craide, 2024).

Assim, apesar do potencial da democracia digital para garantir maior inclusão, transparência e rapidez nas consultas públicas, reduzindo barreiras geográficas e dando voz a grupos historicamente excluídos, essas limitações como a exclusão digital persistente, comprometem a compreensão dos processos legislativos que nem sempre são alcançados pelos cidadãos e há dúvidas sobre a real efetividade dos inputs enviados, se são de fato considerados pelos parlamentares (Avelino; Pompeu; Fonseca, 2019).

Nesse sentido, para que o Gov.br possa de fato funcionar como canal de democracia direta, seria importante contemplar um reforma regulatória que permita a convocação digital de plebiscitos e referendos, seja via iniciativas populares eletrônicas ou pelo próprio Executivo, com aprovação legislativa.

Além disso, seria necessário uma infraestrutura de apoio digital com oferta de pontos públicos com acesso seguro e confiável, especialmente nas regiões com menor conectividade (Brasil, 2025).

Tudo isso, somado à transparência e a manutenção da auditabilidade por meio de sistemas abertos e fiscalizados, com “tinta digital” ou blockchain, para garantir a confiança nos resultados. Bem como, por meio de um reforço na educação política e cívica digital com campanhas e conteúdos para que os cidadãos comprehendam as consultas e seu impacto institucional (Tribunal De Contas Da União, 2024).

O Governo Federal já desenvolve iniciativas focadas na inclusão digital, exemplos como GESAC (Programa Governo Eletrônico - Serviço de Atendimento ao Cidadão) que possui cerca de 11000 Pontos de Presença, localizados em comunidades vulneráveis, escolas, unidades de saúde e praças, oferecem acesso gratuito à internet. Existe ainda a promoção da expansão de fibra óptica, aplicativos municipais e pontos de acesso públicos em locais como parques e rodoviárias. O recondicionamento de equipamentos doados a telecentros, bibliotecas e escolas, Programa Wi-Fi Brasil com conexão satelital gratuita para populações vulneráveis. O que seria um movimento inicial

no enfrentamento da exclusão, no sentido de construir pontes entre o cidadão e plataformas como o Gov.br (Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, 2022).

Além disso para que o Gov.br funcione como canal legítimo no campo de democracia direta, é necessária uma infraestrutura de apoio com ampliação dos pontos de acesso digital em parceria com Justiça Eleitoral e governos estaduais/municipais. A capacitação digital cidadã com formação para uso da plataforma Gov.br e entendimento de consultas públicas. E mais, é necessária uma inclusão assistiva e acessibilidade digital para pessoas com deficiência, idosos e grupos vulneráveis. Assim, como a garantia de equidade regional para superar obstáculos geográficos, especialmente no Norte, Nordeste e áreas rurais com baixa conectividade (Ministério da Cidadania; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, 2021).

## **6 A Experiência da Estônia e as Lições para o Gov.br na Construção da Democracia Digital Brasileira**

A Estônia<sup>1</sup> desponta como referência global em democracia digital com seu modelo inspirador para o Brasil. Desde 2005, o país permite voto online em nível nacional, com cerca de 51,1 % dos votos das eleições de 2023 ocorrendo pela internet pela primeira vez (Estônia, 2023).

O sistema estoniano<sup>2</sup> aposta em uma identificação digital via cartões e-ID, criptografia avançada e anonimato eleitoral: o voto preserva a identidade do eleitor enquanto esta é removida antes da contagem. O período de votação se estende por sete dias, permitindo múltiplos envios, valendo apenas o último voto e permitindo ainda que

---

<sup>1</sup> Apesar das diferenças, e sendo a Estônia um país de 1.369.995 habitantes, a comparação com o Brasil torna-se relevante porque ambos demonstram compromisso com a digitalização de serviços públicos e com o uso de tecnologia como meio de modernização institucional. Na Estônia, a maior parte dos serviços públicos já são oferecidos online, o país investe uma parcela significativa do PIB em tecnologia e registra alto grau de inovação (Estônia, 2025).

<sup>2</sup> Outro exemplo de destaque é sistema suíço de voto eletrônico, mas que ainda está em fase experimental em diversos cantões, e revela um conjunto de limitações técnicas e institucionais que dificultam sua plena consolidação como alternativa ao voto tradicional. Embora concebido como mecanismo de modernização democrática e de facilitação da participação, sobretudo dos cidadãos residentes no exterior, o modelo permanece marcado pela complexidade operacional, pela exigência de múltiplas etapas de autenticação e pela coexistência com procedimentos em papel, o que reduz sua atratividade e eficiência. Ademais, persistem preocupações quanto à segurança digital, à transparência do processo e aos custos de implementação, fatores que reforçam a resistência de parte do eleitorado e das autoridades em ampliar o escopo de sua utilização, mantendo o voto por correspondência como prática predominante na democracia suíça (Hanimann, 2024).

o voto presencial o anule. A participação cresce a cada eleição pois em 2011, cerca de 15% votaram digitalmente; em 2015, esse número foi de 30,5 %; em 2019, 43,8 %; até atingir 51,1 % em 2023. Estima-se, ao final, uma votação rápida e acessível, com voto típico levando apenas 6 minutos em comparação aos 44 minutos de uma votação tradicional (Ehin et al. 2022).

Mas mesmo com sucesso, o sistema estoniano já enfrentou críticas, pois em 2014, especialistas internacionais apontaram vulnerabilidades operacionais e riscos de ataques cibernéticos que poderiam alterar ou apagar votos. Esses alertas ressaltaram a necessidade de auditorias, transparência e envolvimento público na manutenção da credibilidade (Springall et al. 2014)

O êxito da Estônia se apoia em fatores estruturais essenciais como uma rede interoperável e descentralizada que integra diferentes serviços governamentais com identidade digital (Interoperable Europe Portal, 2005), na transparência e confiança pública por meio do código aberto, comunicação clara sobre falhas, auditorias regulares e uma infraestrutura legal e tecnológica integrada pelo e-ID desde 2002, que é o sistema legal que sustenta a votação digital (Abdala et al, 2025)

Assim, com base nesse panorama, extraem-se lições relevantes para o Gov.br, como mecanismo para implementar uma identidade digital segura e amplamente adotada, similar ao sistema estoniano, adotando uma arquitetura transparente e auditável, com governança compartilhada e vigilância social. Pensando-se ainda, na possibilidade de permissão de múltiplas formas de voto, assegurando que o voto presencial (em um posto digital credenciado) complemente o online residencial. E que seja garantido suporte legal robusto e interoperabilidade entre instituições, permitindo estruturar o Gov.br como plataforma democrática.

Pois nesse contexto, a democracia digital é concebida como uma extensão da democracia participativa moderna, fortalecida pela intermediação tecnológica que possibilita maior interação cidadã e transparência. Plataformas eletrônicas podem ampliar o espaço público deliberativo, reduzindo barreiras de tempo e espaço e inovando a participação cidadã contínua. Isso representa uma evolução em relação às teorias clássicas de democracia representativa (Coleman; Blumler, 2009)

Teorias como estas, indicam que o Gov.br pode se tornar um pilar da democracia digital brasileira, desde que amparado por reformas legais, legitimidade social e inclusão real. Fortalecendo-se, assim, a soberania popular com participação direta e transformadora no Estado democrático de direito.

## **7 Conclusão.**

A análise desenvolvida neste estudo demonstrou que a plataforma Gov.br já ocupa papel importante na digitalização do Estado brasileiro, funcionando como identidade digital unificada e como ponto de acesso a milhares de serviços públicos. Contudo, mais do que instrumento de eficiência administrativa, o Gov.br apresenta condições de se tornar uma via legítima de exercício da soberania popular, caso venha a ser estruturado para suportar consultas públicas de caráter deliberativo, como plebiscitos e referendos.

Ao mesmo tempo, verifica-se que a exclusão digital permanece como o maior desafio à democratização dessa proposta. Grupos sociais vulneráveis, populações periféricas e regiões com baixa conectividade continuam limitados em sua possibilidade de participação, o que contraria o princípio constitucional da igualdade cidadã. A superação desse obstáculo requer investimentos contínuos em infraestrutura tecnológica, inclusão digital assistiva e capacitação cidadã, com especial atenção às desigualdades regionais.

A experiência da Estônia, mostra que é viável construir sistemas digitais seguros e auditáveis que garantam a legitimidade do voto eletrônico em processos de democracia direta. A interoperabilidade entre serviços, a adoção de mecanismos de transparência e a existência de auditorias independentes configuram elementos centrais para gerar confiança social. Nesse sentido, o Brasil pode extrair lições para adaptar sua realidade institucional e tecnológica, sem deixar de considerar as especificidades de sua dimensão territorial e de seu quadro de desigualdades.

Diante desse panorama, este artigo propõe que o Gov.br seja progressivamente integrado a um modelo normativo e tecnológico que permita consultas digitais oficiais, com etapas experimentais em âmbito regional, vinculação ao calendário eleitoral e auditoria permanente dos resultados. Além disso, recomenda-se a criação de pontos de acesso públicos em parceria com a Justiça Eleitoral e governos locais, assegurando que o exercício da democracia digital não se restrinja àqueles já plenamente conectados.

Pois, embora já existam no Brasil iniciativas digitais voltadas à participação popular direta, o Gov.br desponta como via mais promissora por reunir informações de múltiplos bancos de dados oficiais e oferecer formulários pré-preenchidos com constante atualização realizada pelo governo federal. Essa estrutura pode contribuir para reduzir

obstáculos práticos, estimular a participação cidadã e mitigar a procrastinação. E mais, a atualização permanente pode conferir maior precisão e autenticidade às manifestações populares, reforçando a legitimidade e a credibilidade do processo democrático.

Assim, reafirma-se que o Gov.br deve ser compreendido como mais do que um portal de serviços públicos: trata-se de uma oportunidade histórica para aproximar o Estado do cidadão e ampliar a participação política no Brasil. A institucionalização de consultas populares digitais, com garantias de inclusão, acessibilidade e transparência, pode fortalecer a confiança democrática, modernizar os canais de soberania popular e consolidar um modelo de democracia mais aberto, deliberativo e responsável às demandas sociais.

### **Referências bibliográficas:**

ABDALA, M. B.; PLESCIA, C.; BOYER, M. M.; BRUNETTI, A. L. Trust in Government or in Technology? What Really Drives Internet Voting. **Political Research Quarterly**, v. 71, n. 4, p. 1068–1089, 2025.

INTEROPERABLE EUROPE PORTAL. 2005. **Estonian Interoperability Framework**. Disponível em: <https://interoperable-europe.ec.europa.eu/collection/iopeu-monitoring/interoperability-initiatives-estonia>. Acesso em: 12 set. 2025.

SPRINGALL, D. et al. Security Analysis of the Estonian Internet Voting System. In: Proceedings of the 2014. **ACM SIGSAC**. Conference on Computer and Communications Security, 2014.

**AGÊNCIA GOV. Entenda a diferença entre os selos de confiabilidade do Gov.br.**  
Agência Brasil, 4 fev. 2024. Disponível em:  
<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202402/entenda-a-diferenca-entre-os-selos-de-confiabilidade-do-gov.br>. Acesso em: 11 set. 2025.

AUGUSTO, Humberto Bayma. Instrumentos de Democracia Participativa e suas previsões na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional brasileira. **Revista Controle - Doutrina e Artigos**, Fortaleza, v. 15, n. 1, p. 340-366, out. 2017.  
DOI: 10.32586/rcda.v15i1.374.

ABELINO, D. P.; POMPEU, J.; FONSECA, J. Democracia digital no Brasil: prospecção sobre o Legislativo e o Poder Executivo Federal, 2019. Brasília: Ipea/  
**Iniciativa IDD**, 2019. Disponível em: <https://inctdd.org/wp-content/uploads/2023/07/democracia-digital-no-brasil-2019-V02.pdf>. Acesso em: 11 set. 2025.

BRAGANÇA, Luiz Philippe de Orleans e. **Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.262/2019. Dá nova disciplina aos institutos do plebiscito, do referendo e da iniciativa popular de leis.** Apresentado em 11 abr. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2197837>. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Governo Federal. 2025. **Estratégia Nacional de Governo Digital (ENGD) – Objetivo 6: Infraestrutura Digital. Governo Digital.** Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/estrategias-e-governanca-digital/estrategianacional/objetivo-06>. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do artigo 14 da Constituição Federal, sobre plebiscito, referendo e iniciativa popular.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9709.htm). Acesso em: 11 set. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão aprova proposta que só permite realização de referendos e plebiscitos junto a eleições.** Agência Câmara Notícias, 17 jun. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1170878-comissao-aprova-proposta-que-so-permite-realizacao>. Acesso em: 11 set. 2025.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Portal E-Democracia será reestruturado.** Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2009-2017. Disponível em:  
<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/participe/portal-e-democracia-sera-reestruturado>. Acesso em: 11 set. 2025.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de Lei nº 4.718/2004. Sugere revogação da legislação em vigor sobre plebiscitos e referendos, e concede à população o direito de requerer a realização desses institutos de consulta popular.** Brasília, 2004. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/58648-projeto-concede-ao-povo-a-iniciativa-de-plebiscitos/#:~:text=Em%202021%2C%20a%20p%C3%A1gina%20interativa,interino%20do%20Portal%2C%20Marcos%20Behr>. Acesso em: 11 set. 2025.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS. Proposta de Emenda à Constituição n.º 330, de 2017.** Apresentada em 06 jun. 2017. Disponível em:  
<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2140425>. Acesso em: 12 set. 2025.

**CETIC. Conectividade significativa: propostas para medição e o retrato da população no Brasil.** São Paulo: NIC.br, 2024. Disponível em:  
[https://cetic.br/media/docs/publicacoes/7/20240415183307/estudos\\_setoriais-conectividade\\_significativa.pdf](https://cetic.br/media/docs/publicacoes/7/20240415183307/estudos_setoriais-conectividade_significativa.pdf). Acesso em: 11 set. 2025.

**COLEMAN, Stephen; BLUMLER, Jay G. The Internet and Democratic Citizenship: Theory, Practice and Policy.** Cambridge: Cambridge University Press, 2009.

**CRAIDE, Sabrina. Agência Brasil. 2024. Apenas 22% dos brasileiros têm boas condições de conectividade Regiões Norte e Nordeste têm as piores condições de acesso.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-04/apenas-22-dos-brasileiros-tem-boas-condicoes-de-conectividade>. Acesso em 12 set. 2025.

**CUNHA, Laura Santos da. Programa de Gestão de Desempenho em uma Instituição Federal de Ensino: o estudo de caso da adesão e implantação no Instituto Federal**

**de Santa Catarina.** 2025. Dissertação PPGA/UFSC. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/266837>. Acesso em 11 set. 2025.

EHIN, P.; SOLVAK, M.; WILLEMON, J.; VINKEL, P. Internet voting in Estonia 2005–2019: Evidence from eleven elections. **Government Information Quarterly**, v. 39, n. 4, p. 101718, 2022. DOI: 10.1016/j.giq.2022.101718.

**ESTÔNIA. Population – Statistics Estonia.** Disponível em: <https://stat.ee/en/find-statistics/statistics-theme/population>. Acesso em: 13 set. 2025.

HANIMANN, Marc. *As complicações do sistema suíço de voto eletrônico*. swissinfo.ch, 26 jun. 2024. Disponível em: <https://www.swissinfo.ch/por/suicos-do-estrangeiro/as-complica%C3%A7%C3%A5es-do-sistema-su%C3%ADo-de-voto-eletr%C3%B4nico/81235387>. Acesso em: 14 set. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANDÃO, Ingo Wolfgang Sarlet. Direitos Fundamentais e a Democracia Direta: uma análise crítica das consultas populares. In: **Revista de Direito Administrativo**, v. 250, p. 110-133, 2018.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. **GESAC – Governo Eletrônico - Serviço de Atendimento ao Cidadão: programa de inclusão digital.** 2022. Disponível em: <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/gesac#:~:text=Info,tecnologias%20da%20informa%C3%A7%C3%A3o%20e%20comunica%C3%A7%C3%A3o..> Acesso em: 11 set. 2025.

MINISTÉRIO DA CIDADANIA; MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES. **Plano Nacional de Tecnologia Assistiva – PNTA.** Brasília: Governo Federal, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/pnta>. Acesso em: 14 set 2025.

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS. **GOV.BR alcança 90% dos serviços públicos digitalizados.** Portal do Governo Federal, 4 mai. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/noticias/gov-br-alanca-90-dos-servicos-publicos-digitalizados>. Acesso em: 11 set. 2025.

MOREIRA, Mayume Caires; SIQUEIRA, Dirceu Pereira. Do direito ao acesso às tecnologias da informação e comunicação: são as políticas públicas de inclusão digital instrumentos de efetivação dos direitos da personalidade? **Revista de Direito Brasileiro**, Florianópolis, v. 38, n. 14, p. 4-25, 2025. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/10639>. Acesso em: 11 set. 2025.

SECRETARIA-ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO ESTADO. Ministério da Economia. **Plataforma reúne todos os serviços públicos e já conta com 70% oferecidos de forma digital**. Gov.br, 12 ago. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/08/plataforma-reune-todos-os-servicos-publicos-e-ja-conta-com-70-oferecidos-de-forma-digital>. Acesso em: 11 set. 2025.

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **PPA Participativo entregue ao Congresso Nacional incluiu 76% das principais propostas e programas analisados pelo governo federal**. Brasília: Secretaria-Geral, 31 ago. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2023/agosto/ppa-participativo-entregue-ao-congresso-nacional-incluiu-76-das-principais-propostas-e-programas-analisados-pelo-governo-federal>. Acesso em: 12 set. 2025.

SENADO FEDERAL. **Cresce participação popular no Portal e-Cidadania**. Agência Senado, 20 jan. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/01/20/cresce-participacao-popular-no-portal-e-cidadania#:~:text=Em%202021%C2%A0a%20p%C3%A1gina%20interativa,interino%20do%20Portal%C2%A0Marcos%20Behr>. Acesso em: 11 set. 2025.

SENADO FEDERAL. **Portal e-Cidadania tem recorde de participação popular**. Agência Senado, 7 fev. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/02/07/portal-e-cidadania-tem-recorde-de-participacao-popular#:~:text=Por%20meio%20do%20portal%C2%A0o,aos%20cidad%C3%A3os%20identificar%20essas%20intera%C3%A7%C3%A3os%20es..> Acesso em: 11 set. 2025.

**SENADO FEDERAL. Programa e-Cidadania faz parceria com gov.br para acesso ao portal.** Agência Senado, Brasília, 21 jun. 2024. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/06/21/programa-e-cidadania-faz-parceria-com-gov.br-para-acesso-ao-portal>. Acesso em: 12 set. 2025.

**SERPRO. Gov.br atinge nível inédito de proteção para usuários.** 03 abr. 2025.

Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2025/recorde-usuarios-ouro-gov.br/>. Acesso em: 3 set. 2025.

**STATE ELECTORAL OFFICE. Estonia). Statistics about Internet voting in Estonia.**

Disponível em: <https://www.valimised.ee>. Acesso em: 12 set. 2025.

TOLEDO, AntoniaShirlene Bandeira Alvarenga. Et al. O portal e-Cidadania como instrumento de participação democrática. **Revista Humanidades e Inovação**, v. X, n. Y, 2023. Disponível em:

<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/9009/5181>.

Acesso em: 11 set. 2025.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Rede Blockchain Brasil inicia fase piloto do projeto.** Notícias TCU, 23 ago. 2024. Disponível em:

<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/rede-blockchain-brasil-inicia-fase-piloto-do-projeto.htm>. Acesso em: 11 set. 2025.

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE). Plebiscito ou referendo? Saiba a diferença entre os dois e como são regulamentados.** Notícia, 4 nov. 2021. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Novembro/plebiscito-ou-referendo-saiba-a-diferenca-entre-os-dois-e-como-sao-regulamentados>. Acesso em: 11 set. 2025.

**TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.** 2024. Plebiscito de 1993 – forma e sistema de governo. TSE, 1993. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/plebiscito-1993/plebiscito-de-1993> Acesso em: 11 set. 2025.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2024b. **Referendo de 2005**. TSE, 2005. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/plebiscitos-e-referendos/referendo-2005/referendo-2005-1> Acesso em: 11 set. 2025.

ZORZAL, Gabriela. Democracia representativa e democracia participativa: limites e complementaridade. Vitória: Universidade Federal do Espírito Santo, 2013. **Revista de Ciências Sociais da UFES**, v. 3, n. 3, p. 1-12, ano. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/scsufes/article/view/8567/6021>. Acesso em: 11 set. 2025.